



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.190, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para aumentar a pena do crime de integrar organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para aumentar a pena do crime de integrar organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade punir de forma mais severa quem constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

As facções criminosas estão presentes nos quatro cantos do Brasil. Seja em comunidades ou em áreas nobres. No ar, na terra ou no mar, não existe um local em que não haja atuação do crime organizado no país. No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de



Segurança Pública, há pelo menos 53 facções atuantes, e no mínimo uma em cada Estado.¹

Para explicar essa explosão do crime organizado no Brasil, podemos citar dois elementos: o primeiro é a certeza da impunidade; os grandes criminosos, em sua maioria, sabem que podem dispor de recursos para contratar advogados que, por sua vez, encontrarão as mais diversas brechas na legislação muito longe de ser a ideal para lidar com o crime organizado. Em segundo lugar está a degradação moral e inversão de valores que tomou conta da sociedade brasileira nos últimos anos.

O fato é que o número de organizações criminosas em todo o Brasil cresce a cada ano em razão do lucro auferido. E, mesmo que o país invista muito em segurança pública, só isso não basta. Todo o sistema tem que ser repensado. Assim, é imprescindível que a pena para o crime de constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, seja aumentada.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

¹ **Com 53 facções, crime organizado no Brasil gira em torno de grupo que ameaçou Moro: 'Filiados não param de crescer' | Jovem Pan**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850
---	---

FIM DO DOCUMENTO